



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 6/2018-CVM/SNC

Assunto: Processo administrativo sancionador

Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08

GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente – Pessoa Jurídica)

PROCESSO SEI Nº 19957.009221/2016-48

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente – pessoa jurídica – **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES** (“Auditor”).

II. Resumo da acusação

1. Em levantamento procedido pela Gerência de Normas de Auditoria (GNA), com o objetivo de verificar o cumprimento da regra da rotatividade dos auditores independentes (artigo 31 da Instrução CVM Nº 308/99), constatou-se que a companhia aberta TECBLU – Tecelagem Blumenau S/A teve suas demonstrações contábeis auditadas pela Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S desde o exercício findo em 31/12/2010 até o primeiro trimestre do exercício de 2016.

2. Portanto, no presente caso, temos que a Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S permaneceu como auditor da TECBLU – Tecelagem Blumenau S/A por 06 exercícios (2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015) e 01 trimestre (1º trim./2016), enquanto a norma prevê o período máximo de 05 anos.

3. Dessa forma, a Gerência de Normas de Auditoria (GNA) encaminhou o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 215/16, de 02/06/2016, em atendimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, notificando a empresa de auditoria Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S e solicitando sua manifestação acerca dos fatos.

4. Por sua vez, em resposta ao referido Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 215/16, a Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S se manifestou apresentando as seguintes alegações:

“(…) Em atenção ao Ofício supramencionado, datado de 02 de junho de 2016, informamos a V.Sas. que após observarmos a Deliberação CVM Nº 669 de 21 de setembro de 2011, interpretamos que no “considerando da letra ‘d’ e na letra ‘a’, do inciso I”, a faculdade do rodízio de dos auditores independentes seria no exercício a findar em 2015, considerando, assim, o início da contagem de exercício auditado a partir de 2011.

Diante de tal impasse, comunicamos que já solicitamos a substituição de novos auditores independentes da TECBLU – Tecelagem Blumenau S/A (...).”

5. Analisando os argumentos contidos na resposta, fica configurado que, no caso da Guimarães & Associados Auditores Independentes S/S houve objetiva infração à norma, pois o auditor permaneceu prestando serviços à companhia por 06 anos ininterruptos. Nesse sentido, é conveniente ressaltar que a prerrogativa estabelecida na Deliberação CVM nº 549/08 possibilitava que aquelas companhias cujo prazo de 5 anos de contrato com o auditor de suas demonstrações financeiras se encerrasse antes de 2011,

pudessem prorrogar esse prazo até a apresentação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2011. Portanto, essa prorrogação não se aplica a relações contratuais estabelecidas entre companhias e sociedades de auditoria que tenham tido seu início em 2010, como no presente caso. Para essas situações aplicasse o prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade aos termos da Instrução CVM nº 308/99, em especial o caput do art. 31.

6. Portanto, foi apresentado termo de acusação contra **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES**, por descumprimento ao art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

III. Resumo da defesa

7. O auditor foi devidamente intimado, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008, e apresentou defesa em 21 de fevereiro de 2017.

8. Segue argumento de defesa apresentado:

“Confrontando o disposto no art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, em correlação aos preâmbulos da Instrução CVM Nº 308/1999 e da Deliberação CVM Nº 669/2011, fica identificado claramente que as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão estas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

Assim, se a Instrução CVM nº 308/1999, define os deveres e responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes e a Deliberação CVM 669/2011, alterou o inciso I da Deliberação CVM nº 549/2008, facultando a não substituição dos atuais auditores independentes até a data de emissão do parecer de auditoria para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011, para as companhias abertas que encerram seu exercício social em data coincidente com o ano calendário, não houve por parte da GUIMARÃES E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES descumprimento de nenhuma das normas acima ao realizar auditoria na TECBLU – Tecelagem Blumenau S/A, em relação às demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2015 e das informações trimestrais de 31/03/2016”.

Diante de tudo o que foi exposto nos fundamentos e nas razões de defesa, e considerando que a GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES cumpriu as determinações da instrução CVM Nº 308/1999 e da Deliberação CVM 669/2011, que alterou o inciso I da Deliberação CVM Nº 549/2008, aprovadas pelo Colegiado da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, pedimos:

1. Que os fundamentos e razões de defesa sejam apreciados pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, nos termos da Instrução CVM Nº 308/1999 e da Deliberação CVM Nº 669/2011, que alterou da Deliberação CVN nº 549/2008, aprovadas pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

2. Que em virtude da GUIMARÃES E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES não ter descumprimento nenhuma das normas acima ao realizar auditoria da TECBLU – Tecelagem Blumenau S/A, em relação às demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2015 e das informações trimestrais de 31/03/2016, sejam considerados pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria a improcedência da INTIMAÇÃO Nº 4/2017-CVM/SPS/CCP e do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/nº 215/16”. (sic)

IV. Principais ocorrências do processo

9. Não houve ocorrências relevantes no processo.

10. Em 07.03.2017, o Diretor Pablo Renteria foi designado relator do processo e em 12.04.2018 remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

V. Análise da acusação e da defesa

11. As razões de defesa apresentadas pela **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES** não acrescentaram qualquer novo elemento à resposta por este apresentada ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 215/16 (art.11 da Deliberação CVM nº 538/08).

12. Conforme já mencionado acima, no tópico “Resumo da Acusação”, a Deliberação CVM nº 549 de 10 de setembro de 2008, alterada pela Deliberação CVM nº 669 de 21 de Setembro de 2011, no seu inciso I, aprovou a faculdade da não substituição dos auditores independentes até a data de emissão do parecer de auditoria para as demonstrações financeiras **relativas ao exercício social que se encerrava em 2011**. Desta forma, a Deliberação apenas facultou a extensão do período de contratação do mesmo auditor **até o exercício de 2011, para aquelas relações de prestação de serviços a se encerrarem em 2010**. Para o caso em questão, a **GUIMARÃES & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES** iniciou a auditoria na TECBLU – Tecelagem Blumenau S/A no exercício de 2010, **sendo, portanto, 2014 o quinto ano**. Assim, a auditoria realizada para o exercício de 2015 e para o primeiro trimestre de 2016 descumpriu o art. 31 da Instrução CVM nº 308, de 14 de Maio de 1999, que **prevê que um auditor não pode prestar serviço para um mesmo cliente por prazo superior a 5 anos**.

13. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

VI. Conclusão

14. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho o presente processo à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 09/07/2018, às 14:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0544421** e o código CRC **57E0BE04**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0544421** and the "Código CRC" **57E0BE04**.*